



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 715736/2006
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER

Senhor Relator,

Relatório

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER para apurar fatos, irregularidades e responsabilidades, além de quantificar o prejuízo causado ao erário pela falta de prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Jequitibá mediante Convênio DER nº 30.466/04, documentos de fls. 01/99.

Às fls. 102/108, a Unidade Técnica procedeu ao exame dos autos e concluiu que o relatório de TCE estava incompleto, opinando no sentido de que fosse oficiado o DER para que complementasse a instrução do processo, nos termos do disposto às fls. 106/107, e pela recomendação ao órgão para que observasse nos próximos convênios celebrados a necessidade de inserir cláusula exigindo que os recursos da contrapartida fossem depositados em conta específica do convênio e ainda para que verificasse atentamente os prazos para instauração das TCEs.

A abertura de vista do processo foi determinada pelo Auditor Relator às fls. 112.

O Diretor Geral do DER, José Elcio Santos Monteze, manifestou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

às fls. 133/151; o então Prefeito de Jequitibá, Geraldo Antônio Saturnino, manifestou-se às fls. 155/208 e o Prefeito de Jequitibá signatário do Convênio, Walter Fidélis Diniz Lima, manifestou-se às fls. 210.

A Unidade Técnica apresentou parecer de fls. 213/223, concluindo pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$20.727,79 e opinando pela citação do Sr. Walter Fidélis Diniz Lima e do Diretor do DER, em exercício em dezembro de 2004 e janeiro de 2005. Solicitou ainda a citação do então prefeito para apresentar os comprovantes de despesa originais.

A citação dos responsáveis foi determinada pelo Conselheiro Relator às fls. 224/225.

O Diretor Geral do DER, José Elcio Santos Monteze, manifestou-se às fls. 237/267; o então Prefeito de Jequitibá, Geraldo Antônio Saturnino, manifestou-se às fls. 283 e o Prefeito de Jequitibá signatário do Convênio, Walter Fidélis Diniz Lima, não se manifestou, conforme certidão às fls. 285.

A Unidade Técnica apresentou parecer de fls. 288/301, concluindo pela irregularidade das contas prestadas, nos termos do art. 48, III da LC 102/2008, de responsabilidade do Sr. Walter Fidélis Diniz Lima; pela responsabilização do Sr. José Elcio Santos Monteze pela demora na instauração da TCE; e pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$20.727,79 a ser ressarcido pelo Sr. Walter e, solidariamente, pelo Sr. José Elcio.

Vieram os autos ao MPC em 01/08/2013, tendo sido distribuídos ao meu gabinete na mesma data.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar – Da necessidade de nova citação dos responsáveis

1.1. Do prefeito à época – Da irregularidade no asfaltamento de rua não prevista no plano de trabalho

É necessário complementar o contraditório no processo em relação ao Sr. Walter Fidélis Diniz Lima, prefeito à época, pois o relatório da TCE apresenta outra irregularidade ainda não enfrentada.

O cotejo entre o plano de trabalho (fl. 148) e os relatórios de auditoria (fls.35, 206, 245 e 251) mostra que foi asfaltada rua não prevista no plano de trabalho, que representou parcela significativa do objeto executado (1375 m2 de 4094 m2)

Assim, por ser irregularidade reconhecida na Tomada de Contas Especial e por não ter havido contraditório sobre esse ponto, é necessária nova citação do prefeito à época.

1.2. Do prefeito subsequente – Da irregularidade na ausência de devolução do material não utilizado

O convênio, em sua cláusula sétima, determinava ao Município que devolvesse o material betuminoso não utilizado no prazo de 30 dias após o término dos serviços, caso ainda estivesse em condições de uso, ou que devolvesse outros, de mesma especificação, caso o material fornecido não estivesse em condições de uso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Os documentos demonstram que o material não utilizado pelo Município pereceu mais de dois anos após o término do prazo previsto no convênio (150 dias a partir da publicação no MG – 02/07/2004).

O convênio foi assinado pelo Município e a ele impõe obrigações, que devem ser cumpridas por seu representante, ao tempo em que forem exigíveis.

O perecimento do material por falta de uso e de devolução deve ser imputada também ao prefeito subsequente.

Assim, o prefeito sucessor, Sr. Geraldo Antonio Saturnino, deve ser citado para se defender sobre essa irregularidade.

2. Mérito

Na hipótese de indeferimento dos pedidos acima, manifesto-me sobre o objeto da tomada de contas especial em condições de julgamento nesse momento.

Em sua manifestação de fls. 288/301, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade da Tomada de Contas e entendeu que deveriam ser responsabilizados:

1) o Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER-MG à época, pela instauração tardia da TCE, tornando-se responsável solidário pelo dano nos termos do art. 2º da IN nº 01/2002;

2) o Sr. Walter Fidélis Diniz Lima, então Prefeito Municipal, pela não devolução do material betuminoso não utilizado; pela apresentação extemporânea da Prestação de Contas; pelas irregularidades nos comprovantes de despesa e pelas despesas realizadas após a vigência do convênio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

O dano ao erário apurado foi de R\$20.727,79 que, atualizado até abril de 2013, corresponderia a R\$32.218,53.

De acordo com a documentação constante dos autos, tem-se a seguinte cronologia dos fatos:

- 20/04/2004** – fls. 140/145 – Elaboração do Plano de Trabalho;
- 23/04/2004** – fls. 146 – Parecer técnico favorável à celebração do Convênio;
- 30/06/2004** – fls. 147 – Aprovação do Plano de Trabalho;
- 30/06/2004** – fls. 24/27 – Assinatura do Convênio Celebrado;
- 02/07/2004** – fls. 28 – Publicação do Convênio no Diário Oficial;
- 06/08/2004** – fls. 45 – NE nº 014/04 Credor: Petrobrás Distribuidora S/A;
- 11/08/2004** – fls. 41 – NE nº 017/04 Credor: Petrobrás Distribuidora S/A;
- 03/11/2004** – fls. 149/151 – Ordens de Entrega nº 2507, 2508 e 2509/2004;
- 12/11/2004** – fls. 42 – NF Petrobrás Distribuidora S/A referente à NE nº 017/04;
- 18/11/2004** – fls. 46 – NF Petrobrás Distribuidora S/A referente à NE nº 014/04;
- 14/12/2004** – fls. 49 – NF Petrobrás Distribuidora S/A referente à NE nº 014/04;
- 21/12/2004** – fls. 43 e 47 – Liquidação do Empenho da Despesa referente às NEs nº 014 e 017/04;
- 30/12/2004** – fls. 50 – Liquidação do Empenho da Despesa referente à NE nº 014/04;
- 31/12/2004** – fls. 44 e 48 – Ordens de Pagamento nº 82 e 79/2004 referentes às NEs nº 014 e 017/04;
- 01/02/2005** – fls. 51 – Ordem de Pagamento nº 02/2005 referente à NE nº 014/04;
- 16/09/2005** – fls. 29 – Solicitação feita pelo DER/DG/Convênios para que o Município de Jequitibá encaminhasse a Prestação de Contas do Convênio;
- 17/11/2005** – fls. 54/55 – Comunicação Interna do DER na qual a DG/Convênios informa à Chefia da DF/SCT-2 sobre o inadimplemento do Município de Jequitibá quanto à apresentação da Prestação de Contas do Convênio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- 21/11/2005** – fls. 53 – Bloqueio do Município de Jequitibá no SIAFI;
- 14/12/2005** – fls. 30 – Solicitação feita pela Comissão de Apoio à TCE para que a 1ª CRG encaminhasse os documentos por ventura existentes referentes à Prestação de Contas do Convênio firmado com o Município de Jequitibá;
- 30/12/2005** – fls. 06 – Encaminhamento pelo Diretor Geral do DER do processo referente ao Convênio firmado com o Município de Jequitibá para o Procurador Chefe do DER para análise.
- 09/01/2006** – fls. 39 – Solicitação feita pela Comissão de Apoio à TCE para que a DM/SE encaminhasse as NEs, OPs e LQDs expedidas por força das NFs da Petrobrás Distribuidora S/A referentes ao Convenio firmado com o Município de Jequitibá;
- 26/01/2006** – fls. 56/61 – Ação de Ressarcimento de Danos ao Erário movida pelo Município de Jequitibá contra o Sr. Walter Fidélis Diniz Lima, como requisito para o desbloqueio do Município no SIAFI;
- 01/02/2006** – fls. 33 – Reiteração do pedido feito pela Comissão de Apoio à TCE em 14/12/2005 para que a 1ª CRG elaborasse o Laudo Técnico referente ao Convenio celebrado com o Município de Jequitibá, atestando a aplicação dos materiais betuminosos fornecidos pelo DER;
- 01/02/2006** – fls. 40 – Reiteração do pedido feito pela Comissão de Apoio à TCE em 09/01/2006 para que a DM/SE encaminhasse as NEs, OPs e LQDs expedidas por força das NFs da Petrobrás Distribuidora S/A referentes ao Convenio firmado com o Município de Jequitibá;
- 02/02/2006** – fls. 67 – Solicitação feita pela Comissão de Apoio à TCE para que fosse efetuado o desbloqueio do Município de Jequitibá no SIAFI;
- 03/02/2006** – fls. 68/69 – Desbloqueio do Município de Jequitibá junto ao SIAFI;
- 14/02/2006** – fls. 17 – Portaria nº 2042/2006 que Instaura a TCE e nomeia a comissão específica;
- 15/02/2006** – fls. 18 – Comprovante de Publicação da Portaria nº 2042/2006;
- 15/02/2006** – fls. 66 – Comunicação ao Tribunal de Contas quanto à instauração da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

TCE;

24/02/2006 – fls. 35 – Relatório de Vistoria feito pela 1ª CRG no Município de Jequitibá;

24/04/2006 – fls. 36 – Solicitação feita pela Comissão de Apoio à TCE para que a 1ª CRG informasse sobre a destinação dada à sobra de material betuminoso constatada no Laudo Técnico referente ao Convênio celebrado com o Município de Jequitibá;

16/05/2006 – fls. 38 – CI nº 0531/2006 da 1ª CRG informando que a sobra de material betuminoso encontrava-se na Prefeitura Municipal de Jequitibá e que ainda poderia ser utilizado;

24/07/2006 – fls. 84/89 – Relatório da TCE que concluiu sobre a responsabilidade do Sr. Walter Fidélis Diniz Lima pela não Prestação de Contas do Convenio firmado entre o DER e o Município de Jequitibá e pela não devolução do material betuminoso fornecido pelo DER e não aplicado;

24/07/2006 – fls. 91 – Encaminhamento da TCE ao Diretor Geral do DER, Dr. José Élcio Santos Monteze;

25/07/2006 – fls. 95 – Solicitação de inclusão do Sr. Walter Fidélis Diniz Lima na conta Diversos Responsáveis em Apuração;

01/08/2006 – fls. 96 – Inclusão do Sr. Walter Fidélis Diniz Lima na conta Diversos Responsáveis em Apuração;

08/08/2006 – fls. 02 – Protocolização da TCE pelo DER no Tribunal de Contas;

24/08/2006 – fls. 156/208 – Protocolização da Prestação de Contas do Convênio pelo Município de Jequitibá no DER;

23/08/2007 – fls. 138 – CI nº 0861/2007 da 1ª CRG informando que a sobra de material betuminoso entregue na Prefeitura Municipal de Jequitibá e não utilizado perdeu as suas características químicas, não podendo mais ser utilizado;

25/09/2009 – fls. 243/247 – Novo Laudo Técnico emitido pela 1ª CRG informando que a pavimentação da Rua Prof. José Reis foi feita e não estava prevista no Plano de Trabalho do Convênio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

No tocante à Prestação de Contas apresentada extemporaneamente pelo Município de Jequitibá, foram apresentados os seguintes documentos:

- 24/08/2006** – fls. 156 – Recibo de Protocolo de documento junto ao DER;
- 23/08/2006** – fls. 157 – Anexo I: Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas;
- 30/12/2004** – fls. 158 – Anexo III: Execução da receita e da despesa;
- 30/12/2004** – fls. 159/183 – Anexo V: Relação de Pagamentos e comprovantes com datas de 24/11/2004 a 30/12/2004;
- 30/06/2004** – fls. 184/199 – Cópia do Convênio e Plano de Trabalho
- 30/12/2004** – fls. 200/205 – Anexo XIV: Relatório Fotográfico
 - fls. 206 – Quadro de Quantitativos
- 06/07/2006** – fls. 207 – Cientificação da TCE
- 30/12/2004** – fls. 208 – Anexo VIII: Relatório de Execução Físico/Financeiro

A) DO SR. JOSÉ ÉLCIO SANTOS MONTEZE, DIRETOR GERAL DO DER/MG

Inicialmente, analiso a alegação de que o Diretor Geral do DER deveria responder solidariamente pelo dano causado ao erário pela não devolução do material betuminoso não utilizado, em razão da demora em instaurar a TCE, art. 2º da INTC nº 01/2002, nos termos da documentação constante dos autos.

Verifico que o Sr. José Elcio só tomou conhecimento da inadimplência do Município de Jequitibá em 30/12/2005, quando encaminhou o processo para análise pelo Procurador Geral da autarquia, fls. 06.

A TCE foi instaurada em 14/02/2006, fls. 17, tendo se passado em torno de 45 dias, o que, considerando a burocracia deste tipo de procedimento, reputo não ser propriamente demora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

É fato que passaram-se quase 11 meses entre a data em que deveria ter ocorrido a Prestação de Contas, 28/12/2004, e o dia 17/11/2005, em que o setor responsável pelos convênios firmados pelo DER comunicou à DF/SCT-2 a inadimplência do Município, solicitando seu bloqueio no SIAFI e o encaminhamento da documentação para que fosse instaurada a TCE.

Porém, cumpre destacar que o material só se perdeu ocasionando o referido prejuízo em 23/08/2007, fls. 138, quando a TCE já se encontrava no Tribunal de Contas.

A INTC nº 01/2002, que regia o procedimento de TCE à época dos fatos, determinava em seu art. 2º que, “ao tomar conhecimento” da omissão do dever de prestar contas, a autoridade administrativa deveria instaurar a TCE sob pena de responsabilidade solidária.

É excessivo presumir que o Diretor Geral do DER, com inúmeras responsabilidades a frente de autarquia estadual de grande porte, tenha tomado conhecimento do descumprimento do prazo de um convênio firmado com um dos 853 municípios do Estado, no efetivo dia em que ocorreu o vencimento deste prazo.

A nova instrução que rege as tomadas de contas especiais, IN TCE/MG nº 03/2013, apesar de não se aplicar à espécie, deixa clara a intenção deste Tribunal de flexibilizar a expressão prevista no normativo anterior - “ao tomar conhecimento” - quando fixa o prazo de 180 dias para adoção de medidas administrativas internas que irão preceder a abertura dos procedimentos da TCE.

Assim, entendo que o Diretor-Geral do DER, no momento em que tomou conhecimento da omissão do Município em prestar contas do convênio, determinou a apuração dos fatos através da instauração da TCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Ressalto ainda que o perecimento do material betuminoso que ocasionou o dano ao erário a ser ressarcido só ocorreu em 23/08/2007, fls. 138, podendo ainda ser utilizado quando da instauração da referida TCE, fls. 38.

Por fim, examino a alegação de que o material demorou a ser entregue, tendo sido a NF emitida depois do prazo de vencimento do Convênio, fls. 49, o que teria comprometido a sua utilização, e que reforçaria a tese de responsabilidade solidária do Diretor do DER.

Nos termos do item 2.1.2 do Convênio, fls. 25, o DER só poderia emitir a ordem de entrega dos materiais quando comprovado que os logradouros a serem pavimentados já haviam recebido os serviços de infra-estrutura, contrapartida do Município, nos termos do item 2.2.1 do referido instrumento, fls. 25.

Dessa forma, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos quem deu causa à demora na entrega dos materiais, entendo que não deve o Sr. José Élcio ser responsabilizado por esta falha.

Por todo o exposto, diante da documentação trazida aos autos, opino pela ausência de responsabilidade do então Diretor Geral do DER/MG, Sr. José Élcio Santos Monteze.

B) DO SR. WALTER FIDÉLIS DINIZ LIMA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DA ASSINATURA E EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

Foi atribuída ao Sr. Walter a responsabilidade pela ocorrência das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- 1- Não devolução do material betuminoso não utilizado;
- 2- Prestação de Contas do Convênio enviada fora do prazo;
- 3- Comprovantes de despesas em cópias reprográficas e sem identificação do convênio a que se referem;
- 4- Despesas realizadas após o prazo de vigência do instrumento.

Analizando a documentação trazida aos autos e considerando que o Prefeito signatário do Convênio não se manifestou nestes autos, entendo mantidas todas as irregularidades e opino pela responsabilização do gestor pela restituição do dano causado ao erário público estadual, devidamente atualizado, bem como pela aplicação da multa prevista na LC 102/2008 e na Resolução TC 12/2008.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela IRREGULARIDADE das contas e pela responsabilização dos gestores nos seguintes termos:

Walter Fidélis Diniz Lima, Prefeito Municipal signatário do Convênio:

a) Ressarcimento ao erário público estadual, devidamente atualizado, solidariamente com o Sr. Geraldo Antônio Saturnino, em razão da não devolução do material betuminoso não utilizado;

b) Ressarcimento ao erário público estadual, devidamente atualizado, em razão da realização de obra em rua não prevista no Plano de Trabalho;

c) Multa, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, em razão da Prestação de Contas do Convênio enviada fora do prazo; dos comprovantes de despesas em cópias reprográficas e sem identificação do convênio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

a que se referem e das despesas realizadas após o prazo de vigência do instrumento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)